

PARECER TÉCNICO 013/2024

Concorrência: 09/2024

Processo Administrativo: 3565/2024

ASSUNTO: Análise de atestado de capacidade técnica operacional e profissional para a obra construção e urbanização do calçadão do jardim Petrópolis, no município Sidrolândia/MS

1. Dos Fatos

Em síntese, trata-se da análise da documentação referente a concorrência 09/2024 que tem por objeto a construção e urbanização do calçadão do jardim Petrópolis, no município Sidrolândia/MS. Os documentos apresentados é da empresa terceira colocada do certame por menor preço, ECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP. O intuito é conferir a documentação de capacidade técnica profissional e operacional prezando pelo princípio da isonomia e transparência para a Administração Pública.

Eis os fatos.

2. Da Análise

2.1 Dos atestados de capacidade técnica Operacional e Profissional

Na intenção de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante apresentou 13 (treze) atestado. Em análise de capacidade técnica operacional e profissional, os atestados apresentados prestam à comprovação suficiente da capacidade técnica para os itens comprobatórios 1, 2, 3, 4 e 5 nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente.

A empresa demonstrou possui expertise para execução da obra em questão. Os atestados aferidos para comprovação trata-se de obras como Construção da unidade mista de saúde para 16 leitos em Pedro Gomes que demonstra a instalação de 1.260,00 m² de piso com blocos hexagonais de concreto, com rejuntamento de asfalto e coxim de areia, tratando-se de objeto similar e de igual complexidade, onde necessitaria apresentar somente 637,08 m². Em outro atestado de execução da Reforma Geral na E.E. Prof. Cleto de Moraes Costa, Tacuru – MS, este



demonstra a capacidade de execução de 1.076,81 m² de execução de passeio em concreto armado, e= 12 cm, suprimindo a necessidade por similaridade e complexidade superior ao solicitado, onde pedia-se 1.065,00 m² de calçada armada em 6 cm e 348,00 m² de calçada armada em 8 cm; 2.226,97 m² de Calçada de 6 cm em concreto armado onde pedia-se a comprovação de no mínimo é de 1.065,00 m²; 706,07 m² de Calçada de 8 cm em concreto armado onde pedia-se a comprovação de no mínimo 348,00 m² e 2.742,55 m² de Passeio de bloco intertravado onde pedia-se a comprovação de no mínimo 637,08 m².

Entretando, referente ao item 4 – Poste de aço cônico, curvo duplo, H= 9m, a quantidade necessária seria de 4 unidades. Em análise dos atestados, a empresa não demonstrou possuir este serviço. E referente ao item 5 – Banco de Concreto com Floreira – a quantidade necessaria seria de 22 unidades, logo, este tambem não foi suprido.

3. Da Fundamentação

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 67, inc. I e II, §§1º e 2º da lei nº 14.133/21, nos termos abaixo transcritos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO;

II - certidões ou ATESTADOS, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, QUE DEMONSTREM CAPACIDADE OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)

7



Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional da licitante por meio de atestados solicitados no item 9.4.4 – Qualificação Técnico do Edital, subitem 11.3.3.3 – Comprovação Operacional e 9.4.4.4 – Comprovação Profissional e do Termo de referência nos itens “d” – Qualificação Técnica, subitem 11.3.3.3 – Comprovação Operacional e 11.3.3.4 – Comprovação Profissional.

Conforme exposto, a aferição da capacidade técnico-operacional e profissional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 62, inc. I e II, §§1º e 2º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. ADVIRTA-SE QUE GRANDE PARTE DOS INSUCESSOS DOS CONTRATOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DECORRE DA FALTA DE CAPACIDADE OPERATIVA REAL, NÃO VERIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO NA FASE PRÓPRIA DA LICITAÇÃO, QUE É A HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO.”

8.



Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional e profissional.

4. Conclusão

Diante o exposto, prezando sempre pelo princípio da eficiência, isonomia e transparência, após análises, a despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional e profissional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida não juntou na sua documentação de habilitação atestado suficiente daqueles montantes solicitados por esta autarquia.

Portanto, manifesto meu parecer pelo indeferimento dos documentos comprobatório de capacidade técnica e opino pela INABILITAÇÃO da empresa por fundamentação acima expostos, recomendando que sejam tomadas as providências necessárias para dar prosseguimento ao processo, respeitando os trâmites legais e administrativos vigentes.

Assim sendo, e não havendo mais considerações a fazer, submeto este parecer, de caráter meramente orientativo, aos devidos trâmites.

É o parecer. s.m.j

Sidrolândia – MS, 02 de agosto de 2024.


Eng. Civil Ionatas Kachorreski
Diretor de Planejamento e Gestão de Projetos
Portaria 054/2022
Crea-MS 64432/D